

Pena privativa de liberdade e superlotação carcerária: explorando os desafios em uma perspectiva comparada

DOI: 10.31994/rvs.v12i1.710

Carolina Carraro Gouvea¹

RESUMO

Dada a relevância das crescentes taxas de encarceramento no Brasil, bem como as condições dos estabelecimentos penitenciários, o presente trabalho, por meio de uma apreciação comparativa com outros países, tem por objetivo evidenciar que os problemas que acomete m a superlotação carcerária afetam todas as regiões e estão relacionadas a diversos fatores. A partir de técnicas de revisão bibliográfica e recorrendo ao levantamento de dados estatísticos fornecidos pelo *World Prison Brief. Institute for Criminal Policy Research*, de maneira expositiva, afere-se como os países lidam e quais são as realidades encontradas para a efetivação da dignidade dos encarcerados. Conclui-se que, apesar das condições de superlotação carcerária afetarem os países que foram analisados no trabalho, são variados os fatores (sociais, econômicos, culturais, dentre outros) que influenciam nesses números, que não podem ser generalizados e tratados apenas como problema de aumento da criminalidade.

PALAVRAS-CHAVE: SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. DIGNIDADE HUMANA. ANÁLISE COMPARATIVA.

¹ Doutoranda e mestra em Direito Público e Evolução Social com linha de pesquisa em direitos fundamentais e novos direitos pela UNESA/RJ (Bolsista CAPES/PROSUP). Especialista em Ciências Criminais. E-mail: carolinacarrarog@gmail.com - Orcid: https://orcid.org/0000-0001-5940-0074



Custodial sentence and prison overcrowding: exploring challenges in a comparative perspective

ABSTRACT

Given the relevance of the increasing incarceration rates in Brazil, as well as the conditions of prison facilities, this work, by means of a comparative assessment with other countries, aims to show that the problems that affect overcrowding affect all regions and are related to several factors. Based on bibliographic revision techniques and using the collection of statistical data provided by secondary sources, in an expository way, it is possible to assess how countries deal and what are the realities found for the realization of the dignity of prisoners.

KEYWORDS: PRISON OVERCROWDING. HUMAN DIGNITY. COMPARATIVE ANALYSIS.

INTRODUÇÃO

No Estado Democrático de Direito, toda elaboração de matéria relacionada à norma penal deve ser norteada pela dignidade da pessoa humana, reconhecendo como valores estruturantes o respeito e a garantia de efetivação dos direitos fundamentais.

Baseando-se nessa concepção, a pesquisa traz para o campo do sistema prisional a proteção da dignidade dos encarcerados, demonstrando a realidade de tratamentos cruéis, degradantes e desumanos que se instaura em grande parte dos estabelecimentos penitenciários, encadeados pela superlotação.

Com o objetivo de apontar as deficiências e explorar as condições dos sistemas penitenciários nacionais e internacionais, a presente abordagem visa



evidenciar que os problemas que acometem a superlotação afetam todos os continentes, não sendo uma questão isolada de determinada região.

A partir de técnicas de revisão bibliográfica e recorrendo ao levantamento de dados estatísticos fornecidos por fontes secundárias, se busca, por meio de uma apreciação comparativa entre Brasil e outros países, demonstrar que os problemas carcerários e a violação dos direitos dos detentos não estão ligados diretamente com alguma causa específica, mas relaciona-se com diversos fatores.

A abordagem foi estruturada em quatro momentos. No primeiro, se realiza uma análise principiológica que envolve a pena, para que sirva de embasamento teórico para o trabalho; no segundo, se aborda pesquisas demonstrando que as causas do crescimento da população prisional e superlotação são múltiplas, mas é comum aos países o desafio em garantir os direitos humanos e a gestão eficiente das instituições penais; no terceiro momento se expõe dados estatísticos sobre sistemas prisionais de determinados países, para visualização do problema que acomete o mundo inteiro; e, por fim, no quarto momento se desenvolve um panorama dos sistemas prisionais brasileiros.

1 ARCABOUÇO PRINCIPIOLÓGICO REFERENTE ÀS PENAS

Cumpre analisar alguns princípios basilares referentes às penas, adotados na Constituição brasileira, para facilitar a compreensão e para que sirva de embasamento no decorrer do trabalho.

Os princípios constitucionais penais, de um lado contêm os fundamentos do direito de punir estatal, demonstrando suas finalidades e seu alcance, além de fixar os seus limites; de outro lado, fazem do direito penal um instrumento na construção de uma sociedade mais igualitária e justa (LUISI, 1991).

Com relação aos modos de punição, a CF/88 traz como desdobramento da dignidade humana o princípio da humanidade, fundamental na elaboração das



penas (SHECAIRA; CORRÊA JÚNIOR, 2002), quando expressa que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art.5°, III).

Esse princípio, de acordo com Luisi (1991) pretende reconhecer o condenado como pessoa humana, devendo ser tratado como tal. É apoiando-se também na humanidade que a CF/88 assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (art.5°, XLIX).

Além disso, impõe vedações de penas de maneira taxativa, proibindo quaisquer penas desumanas, abrangendo assim as penas de morte, salvo em casos de guerra declarada; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; e cruéis (art. 5°, XLVII).

Para Batista (2015), o princípio da humanidade postula uma racionalidade e uma proporcionalidade das penas, aplicando-se durante toda a persecução penal devendo, porém, intervir principalmente no campo da execução da pena. Como será analisado mais adiante, as prisões ao redor do mundo colocam em evidência toda a discussão acerca das condições mínimas de humanidade no tratamento dos presos.

Na evolução da sociedade, a busca por sanções menos lesivas ao condenado é constante. É nesse sentido que, de maneira meramente exemplificativa, a CF/88 elencou um rol de penas possíveis do ordenamento jurídico brasileiro, respaldandose no princípio da individualização da pena. Permite, assim, como formas de punição, a privação ou restrição da liberdade; a perda de bens; a multa; a prestação social alternativa; e a suspensão ou interdição de direitos (art.5°, XLVI).

De acordo com o princípio da individualização da pena o legislador infraconstitucional poderá elaborar outros meios de punição, que não somente a prisão e a multa, amparados por essa base constitucional ao criar preceitos primários e secundários nos tipos penais incriminadores.

Em outras palavras, Shecaira e Corrêa Júnior (2002, p.85) entendem que esse princípio possui como finalidade "buscar uma adequação da pena ao delito, garantindo também a eficácia da sanção penal aplicada, utilizando-se de um método individualizador para que o condenado não sofra mais do que o prescrito em lei" e tenha garantido todos os seus direitos não atingidos pela aplicação da pena.



Para Carvalho (2018, p.432), quando a Constituição Federal prevê o rol exemplificativo das espécies cabíveis de sanções penais, é possível afirmar que:

A principal conclusão acerca da técnica adotada é a do explícito reconhecimento da inadequação da pena de prisão para atingir os fins propostos (retribuição proporcional, prevenção geral ou prevenção especial). Assim, o texto constitucional acaba por reconhecer, mesmo que de forma implícita, os efeitos deletérios do cárcere. Não por outro motivo a Constituição prevê diversas sanções alternativas ao encarceramento.

Bem como expressado no artigo 59 do Código Penal, o juiz deverá aplicar a pena se atendo ao princípio da culpabilidade, aos antecedentes criminais do agente, à conduta social, à personalidade, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime. Além disso, a pena deve ser aplicada conforme seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Com essa parte final do artigo supracitado – necessidade e suficiência – fica expressada a adoção do princípio geral de todo o direito penal, importante para limitar e graduar as penas (MIR PUIG, 2007), estreitamente relacionado com os demais princípios: o princípio da proporcionalidade.

A ideia da proporcionalidade foi trazida na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1793 quando dispõe que a lei não deve discernir senão penas estritamente e evidentemente necessárias: as penas devem ser proporcionais ao delito e úteis à sociedade.

Se instaura, assim, a proteção do condenado para que a sua pena não exceda o limite do mal que ele causou, além de ser proporcional ao bem jurídico afetado decorrente da infração praticada.

De acordo com Mir Puig (2007, p.105), devem ser reconhecidas duas exigências ou aspectos do princípio da proporcionalidade: "por um lado, a necessidade de 'que a pena seja proporcional ao delito'. Por outro lado, a exigência de que a 'medida da proporcionalidade' seja estabelecida com base na importância social do fato (sua '*nocividade social*')".



Assim, bem como os demais princípios, a proporcionalidade deverá ser verificada no momento da cominação em abstrato das penas, ou seja, no momento legislativo de criação dos preceitos primários e secundários do tipo penal, sendo a "primeira manifestação do *ius puniendi* do Estado" (QUEIROZ, 2001, p.68); e em todo o resto da persecução penal.

Sendo a retribuição a ideia central do direito penal, ela deve compensar adequadamente a ofensa, portanto, a proporcionalidade deve ser o fenômeno de equilíbrio possível (DOTTI, 1998). É por isso que deve haver uma variedade de penas exequíveis.

Contudo, a variedade de penas existentes e de normas incriminadoras devem estar em consonância com outro princípio constitucional penal, que é o princípio da intervenção penal mínima. Ainda que não expresso na CF/88, este princípio encontra-se implicitamente inscrito em normas constitucionais (BATISTA, 2015; LUISI, 1991; DOTTI, 1999).

De acordo com esse princípio, a intervenção penal só será legitimada e justificada caso seja essencial para a proteção jurídica de determinados bens e insubstituível por outros ramos jurídicos menos lesivos ao infrator. Dessa ideia decorre o caráter fragmentário e subsidiário do direito penal.

Para o primeiro, o direito penal "não deve sancionar todas as condutas lesivas aos bens que protege, mas somente as *modalidades de ataque mais perigosas* aos mesmos" (MIR PUIG, 2007, p.94, grifo do autor). Para o segundo, a característica da subsidiariedade evidencia o direito penal como *ultima ratio*, "deriva de sua consideração como 'remédio sancionador extremo', que deve portanto ser ministrado apenas quando qualquer outro se revele ineficiente" (BATISTA, 2015, p.84).

É da subsidiariedade do direito penal que Roxin (1976) deduz o significado da punição, afirmando que o direito penal deve ser retirado nos casos em que podem atuar o direito civil e o direito público. Para Dotti (1998, p.169):

Segundo a imagem a que se recorre com frequência, a história do Direito Penal é a história da limitação do poder punitivo e da

humanização das penas. Sob esta ótica, a doutrina sustenta a necessidade em se oporem restrições à tendência de hipertrofia do Estado, através dos princípios da intervenção mínima e da intervenção legalizada. Através do primeiro se defende a necessidade de restringir a incidência das normas penais aos casos de graves atentados aos bens jurídicos fundamentais, reservando-se para os demais ramos do ordenamento jurídico a vasta gama de ilicitudes de menor expressão ofensiva. A aplicação de tal princípio visa preservar a ciência penal da exaustão a que conduz a chamada inflação legislativa. O segundo princípio serve para evitar o exercício arbitrário e ilimitado do poder punitivo e constitui um corolário lógico do princípio da anterioridade da lei penal na descrição dos fatos delituosos e na cominação das sanções.

O direito penal, portanto, sob a ameaça da imposição de pena, deveria atuar somente na proteção dos bens jurídicos de maior valor considerados constitucionalmente, como último recurso, caso outros ramos do ordenamento jurídico não fossem capazes de solucionar o conflito.

Como analisado, a pena é amparada por variados princípios de ordem constitucional, visando a proteção da dignidade humana e regulando acerca da execução penal e o uso do direito penal.

Atualmente, como será analisado a seguir, sistemas penitenciários ao redor do mundo, com ênfase nos presídios brasileiros, possuem índices de encarceramento elevados, sendo evidente o aumento da utilização da aplicação das penas privativas de liberdade e a violação de tais princípios expostos.

2 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O SISTEMA PRISIONAL

A pena de prisão historicamente surgiu como forma humanitária de punição, tendo em vista que as únicas maneiras de se punir o condenado era com a aplicação das penas cruéis e de morte.

Porém, os malefícios da privação da liberdade se manifestaram com o decorrer do tempo de maneira alarmante; e vem se constituindo em um antro de



tratamentos degradantes e desumanos, desconsiderando uma série de garantias constitucionais.

Para Barroso (2007) atualmente o pensamento jurídico não acredita nas potencialidades da pena privativa de liberdade, que deve ser empregada em hipóteses extremas, quando não existirem meios alternativos menos lesivos para proteger os bens relevantes, tendo em vista os efeitos criminógenos do ambiente carcerário.

Quando as prisões estão superlotadas elas causam impactos negativos em todas as condições de encarceramento.

Albrecht (2019) sublinha, em primeiro lugar, que a superlotação resulta na perda de dignidade e privacidade dos encarcerados, que esbarram na legitimidade dos regimes prisionais; e, em segundo lugar, a superlotação reduz os serviços gerais que deveriam ser prestados dentro do estabelecimento prisional, para cumprir os padrões estabelecidos de acesso a tratamento médico (fundamental em um ambiente propenso à disseminação de doenças infecciosas), saneamento básico e programas educacionais voltados à reintegração.

Neste sentido, quando os presídios se encontram com superlotação, a situação se agrava ainda mais, conduzindo os condenados à ociosidade e às inúmeras mazelas que constatam a disfunção da prisão, verificando a incapacidade de cumprir a finalidade da pena no que concerne à reintegração social dos condenados.

Destaca Reale Júnior (1983, p.72), que a "pretensão, de transformar a pena em oportunidade para promover a reintegração social do condenado, esbarra em dificuldades inerentes ao próprio encarceramento"; e continua o autor afirmando que é "ilógico falar-se ao preso sobre sua realização pessoal futura, ao mesmo tempo em que lhe subtrai o senso de sua dignidade, responsabilidade e iniciativa".

Há que se ressaltar, porém, que a questão da superlotação é muito complexa, como destaca Oliveira (2001, p.8):

Mas a questão não reside, simplesmente, na redução da massa prisional, uma vez que o esvaziamento dos cárceres não deve pagar

o alto preço do afrouxamento da repressão. Compatibilizar o ideal de uma cadeia humana com a necessidade de assegurar a coibição dos delitos não é tarefa de fácil realização. Igualmente difícil é a empreitada de oferecer ao preso tudo quanto ele precisa em matéria de assistência, de educação ativa, de cultura, de ocupação com trabalho produtivo, de respeito às convicções religiosas, de relação com a família, com a sociedade e de reconhecimento aos seus direitos não atingidos pela sentença criminal.

Existem infratores de alta periculosidade que devem ser punidos com o rigor da lei, assim como outros que podem cumprir outras modalidades de sanções alternativas ao aprisionamento.

Destaca Albrecht (2019) que em muitos países nas últimas décadas o público tornou-se mais punitivo, menos favorável à reabilitação do criminoso e demanda sanções mais duras ao crime, como por exemplo, com o aumento na duração da pena de prisão. Mas — continua o autor —, os sistemas de justiça criminal são organizados em torno da prevenção, através da reabilitação do infrator e, enquanto os criminosos mais perigosos são considerados uma ameaça à segurança pública (delinquentes sexuais e violentos); mais recentemente está surgindo um novo interesse em conceber programas eficazes à reintegração do infrator, como as alternativas à prisão.

No período de encarceramento dos condenados devem ser consideradas as circunstâncias como se revelam as prisões atualmente e as possibilidades ali existentes, de forma que a execução da pena encontre melhores caminhos possíveis apesar dessa situação.

Assim, "se é inviável que o Direito Penal se desfaça da pena de prisão, mister é, no entanto, reduzir os casos de encarceramento, destinando-o ao 'preso residual', e dotando a execução de meios que minimizem os inafastáveis males da vida sem liberdade" (REALE JÚNIOR, 1983, p.73).

A maioria dos documentos internacionais contém princípios relativos aos detentos (RODRIGUES, 2000). O fato de valorizar os direitos dos reclusos é um reflexo de um movimento geral de defesa dos direitos fundamentais.



Assim, os países devem ser empenhar para enfrentarem os desafios práticos na execução das penas, resguardando todos os demais direitos dos presos que não devem ser afetados pela sentença penal condenatória, considerando as particularidades de cada um.

Algumas pesquisas sobre superlotação das prisões (referentes ao aumento e à diminuição das populações carcerárias), como apontado por Albrecht (2019), demonstraram que as condições que afetam a variação populacional dentro do cárcere são múltiplas, diferenciando de sistema para sistema, considerando suas particularidades históricas, legais, econômicas e culturais, baseadas em experiências passadas e estruturas políticas específicas.

Existe, porém, uma perspectiva comum entre os países a respeito do crescimento da população prisional e da superlotação das prisões, que consiste no desafio em garantir os direitos humanos e a gestão eficiente das instituições penais, como as administrações penitenciárias e o sistema de justiça criminal. Dessa forma, se enfatiza a necessidade de desenvolvimento e incorporação de medidas destinadas a combater a superlotação prisional em uma política criminal coerente e racional (ALBRECHT, 2019).

É preciso desenvolver, no momento, uma breve avaliação da situação dos sistemas penitenciários, tanto no contexto nacional quanto no internacional, imprescindível para a compreensão dos abusos e desvios verificados, da violação da dignidade das pessoas que ali executam a pena.

3 O SISTEMA PRISIONAL NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Como demonstrado, as taxas de encarceramento variam ao redor do mundo e a depender de diversos fatores culturais, históricos, econômicos e sociais de cada país. Alguns, apresentam uma redução nas taxas de encarceramento; outros, um aumento constante da população presa.



Dentre os países com maior população carcerária do mundo (WORLD PRISON BRIEF, 2019) o primeiro do ranking são os Estados Unidos com 2.121.600 pessoas presas; seguido da China, que possui 1.649.804 de presos; o Brasil, com 719.998; e, em quarto lugar no ranking mundial, a Rússia, que tem 558.778 presos.

Uma análise reflexiva acerca dos sistemas prisionais evidencia que os problemas que acometem a superlotação afetam todos os continentes, não sendo uma questão isolada de determinada região.

A Europa possui alguns padrões diferenciados para lidar com a inspeção das condições carcerárias, visando garantir a humanização da execução da pena.

Além dos documentos internacionais, a Convenção Europeia para prevenção de tortura e tratamentos ou penas desumanas e degradantes criou o Comitê de Prevenção à Tortura (CPT), composto pelos países que ratificaram o tratado, consistindo em um órgão de controle (JAPIASSÚ, 2013).

De acordo com Van Zyl Smit (2006), o CPT visita todos os locais de detenção de todos os tipos dos países signatários do tratado e produz relatórios sobre eles. Destaca o autor que isso é altamente valioso por si só, pois seus relatórios, que acabam sendo publicados, são uma fonte de informações e sugestões para melhoria das condições encontradas; tanto para os países em causa como para os outros que possam ler os seus relatórios.

O CPT poderá visitar a qualquer momento os locais de privação de liberdade na Europa, buscando acima de tudo, determinar se o lugar em que o indivíduo é privado de sua liberdade possui algum tipo de abuso. Assim, sua extensão abrange todas as autoridades policiais, administrativas e qualquer outra autoridade pública, indo além dos estabelecimentos penitenciários (CÉRÉ, 2013).

Além dos relatórios produzidos pelo CPT, a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos dispõe interpretações obrigatórias acerca dos padrões de direitos humanos que devem ser respeitados, onde muitos detentos já buscaram ajuda (VAN ZYL SMIT, 2006). As decisões dessa jurisprudência são uníssonas com os padrões do CPT e, de acordo com Céré (2013, p.191), pode ser resumida pela famosa frase da Corte: "La justice ne saurait s'arrêter à la porte des prisons".



Porém, como aponta Dunkel (2017), com evidências crescentes de problemas de más condições carcerárias, muitas vezes relacionadas com a superlotação das prisões, o objetivo de reduzir essas taxas se tornou urgente. Para o autor, o motor de uma política reducionista nem sempre leva em consideração razões humanitárias, mas apenas razões econômicas de restrições orçamentárias (como atualmente no Reino Unido).

No caso específico da França foi instituída em 2009 a lei penitenciária e nela, como destacado por Céré (2011), dois princípios foram consagrados: o respeito à integridade física e o reconhecimento da dignidade do detento. Tais princípios podem ser óbvios, mas a sua proteção agora é assegurada pela jurisprudência da Corte Europeia, refletindo algumas disposições que vão além de um mero efeito declaratório.

Assim, é responsabilidade do país as más condições materiais de detenção e a luta contra a superlotação das prisões é um passo necessário para melhorar tais condições.

Na França existem 61.137 vagas no sistema prisional geral e 74.224 pessoas presas, sendo o nível de ocupação em abril de 2020 de 106,8% (WORLD PRISON BRIEF, 2019). Além disso, está entre os poucos países europeus que não experimentaram reduções nas taxas da população carcerária recentemente (DUNKEL, 2017).

Para Dunkel (2017), muitas vezes a queda nas taxas de população carcerária não foi resultado de uma decisão política estratégica, mas uma consequência do declínio das taxas de criminalidade, mudanças demográficas, dentre outros fatores. Assim, mais esforços precisam ser realizados para a diminuição das populações carcerárias, considerando a estrutura de cada país. Um exemplo citado pelo autor seria que em países onde sentenças de curto prazo (até seis meses ou um ano) dominam a população carcerária devido ao grande fluxo de entradas, uma redução pode ser possível expandindo as possibilidades de substituir tais sentenças por serviço comunitário, suspensão de sentenças, liberdade condicional ou multas (em alguns países combinados com monitoramento eletrônico). Dentre os países



candidatos até agora, a França e a Alemanha onde mais de 30% até quase 45% dos prisioneiros cumprem penas de até um ano.

No continente norte americano, os Estados Unidos vão muito além do que é percebido em outros países, possuindo uma política de encarceramento em massa e caracterizando-se como o país com maior número de encarcerados do mundo. Apesar disso, a taxa de ocupação em 2014 era de 103.9% devido ao alto número de vagas disponíveis nos estabelecimentos.

Importa ressaltar que o ritmo de crescimento desacelerou nos últimos anos e ocorreu um declínio considerável a partir de 2009, como verificado no gráfico abaixo:

Ano	Total da População	Taxa de População
	Prisional	prisional
2000	1,937,482	683
2002	2,033,022	703
2004	2,135,335	725
2006	2,258,792	752
2008	2,307,504	755
2010	2,270,142	731
2012	2,228,424	707
2014	2,217,947	693

Fonte: World Prison Brief. Institute for Criminal Policy Research - EUA

No país como um todo, o número da população prisional varia amplamente, a depender do estado. Com o declínio geral manteve-se a divisão e, de um lado alguns tiverem números decrescentes de prisioneiros; e, por outro lado, estados com um sistema de expansão (ALBRECHT, 2019).

Como destaca Tonry e Petersilia (1999), alguns pesquisadores inferem que o aumento da prisão reduziu as taxas de criminalidade. Os autores ressaltam que essa assertiva pode estar certa, errada ou parcialmente certa ou errada, inexistindo relação de causalidade. Assim, o aumento nas taxas de criminalidade pode afetar as



taxas de prisão, a prisão pode afetar as taxas de criminalidade ou ambos podem ser afetados por qualquer outra coisa.

Portanto, para esses autores (TONRY; PETERSILIA, 1999), quaisquer que sejam os reais motivos do alto encarceramento, eles são muito mais complicados do que meramente alusões a taxas crescentes de criminalidade ou políticas de lei e ordem, como muitos pesquisadores sugerem. Acrescentam, chamando a atenção para o número de pessoas envolvidas e afetadas com as prisões, sejam elas as detidas, as pessoas que trabalham nessas instituições, os membros das famílias de ambos os grupos e os moradores das comunidades que abrigam as instituições penais.

Na América Latina os países apresentam um quadro misto quanto ao tamanho e crescimento da população prisional, mas praticamente todos foram afetados pela superlotação por décadas.

A Argentina possui condições críticas nas prisões, embora haja diferenças significativas entre as instituições. No ano de 2005 o Tribunal Argentino declarou que todas as prisões devem obedecer às Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos, porém não ocorreram mudanças significativas.

Recentemente o relator da ONU declarou estar preocupado com as condições nos locais de detenção argentinos, claramente incompatíveis com a dignidade humana (NAÇÕES UNIDAS, 2018). Apesar de possuir uma das menores taxas de ocupação do continente, a população prisional ainda é alta e está crescendo gradualmente (WORLD PRISON BRIEF, 2019).

Após essa breve análise verifica-se que as inquietudes inerentes ao encarceramento, principalmente quanto a superlotação, abrangem problemas em todos os campos do sistema de justiça criminal dos países.

Por razões óbvias, alguns países em desenvolvimento enfrentam maiores dificuldades em lidar com a situação, a depender de diversos fatores que não podem ser generalizados.

Assim, a situação de superpopulação prisional exige uma análise cuidadosa dos sistemas nacionais individuais de justiça criminal variando de acordo com a



estrutura adotada e buscando o "fundamento muito mais em razões locais, do que na adoção de modelos globalizados ou universais" (JAPIASSÚ, 2013, p.103).

4 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

No ano de 1984 ocorreu a Reforma do Código Penal (Lei 7209/84) e, juntamente, a publicação e advento da Lei de Execução Penal nº 7.210 (LEP) que foi incorporada adotando os ditames contidos nas Regras de Mandela, com a finalidade de regular o trâmite do cumprimento da sentença ou da decisão criminal, além de proporcionar "condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (art.1° da LEP).

Essa lei dispõe que é dever do Estado zelar pelas assistências ao condenado, sejam elas assistências material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, assegurando o respeito à todos os direitos que não foram afetados pela sentença, além de garantir a integridade física e moral com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno do agente na convivência em sociedade.

Além da LEP, o ordenamento brasileiro assegura por meio dos princípios presentes na Constituição Federal, como exposto anteriormente, e pelo Código Penal e de Processo Penal, diversos direitos dos presos e relativos às condições de dignidade humana no decorrer do cumprimento da pena.

Porém, o Brasil fere o cumprimento de tais disposições que estão resguardadas na legislação nacional e internacional, nos pactos em que é signatário.

Objeto de diversas críticas, debates e inquietudes por parte dos envolvidos e pesquisadores na área, o sistema prisional brasileiro caracteriza-se pelo cenário violento, precário e desumano; onde não existem condições mínimas de dignidade para as pessoas encarceradas.

De acordo com Japiassú (2013, p.104), as principais características dos cárceres brasileiros, de maneira geral, são a "superpopulação carcerária, cultura do autoritarismo, violência sistêmica, falta de condições de higiene e oferta insuficiente

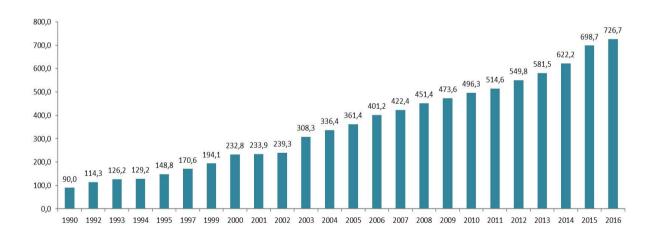


de trabalho e de estudo". Essa série de condições conduziu o Brasil a ficar entre os países com maior população carcerária do mundo.

De acordo com o banco de dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) – de responsabilidade do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) – foram divulgadas estatísticas até dezembro de 2019, as quais demonstravam que a população prisional do Brasil continha 755.274 presos.

No final de 2019 o número de vagas disponíveis aumentou para 442.349, configurando uma taxa de ocupação que atinge 170,7% (WORLD PRISON BRIEF, 2019).

Vale ressaltar que o número de ocupação varia de acordo com cada Estado. O gráfico abaixo possibilita a visualização do cenário nacional no que concerne ao gradativo crescimento da população prisional até 2016:



Fonte: Relatório de pesquisa do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, 2016.

O relatório de pesquisa ao citar as taxas de ocupação dos sistemas prisionais de cada Estado, chama a atenção para as diferenças de superlotação de acordo com cada Unidade da Federação. No geral, em todo o país, apenas cerca de 21% das unidades prisionais não estão superlotadas (INFOPEN, 2017).



É essa superlotação carcerária que leva às condições desumanas, comprometendo a saúde física e mental dos detentos. A falta de infraestrutura e recursos aumentam a chance de doenças infecciosas, além de todos os prejuízos causados para os encarcerados nesse ambiente criminógeno e para as suas famílias que também são afetadas.

Outro fator que deve ser ressaltado é o número de presos provisórios – pessoas que não receberam uma sentença condenatória e ainda não foram julgadas – nos estabelecimentos prisionais: cerca de 40% dos presos, ou seja, 292.450 pessoas (INFOPEN, 2017).

No ano de 2014, o Depen em cooperação técnica com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) realizou um estudo em dez Estados, a fim de colher dados e informações para projetar uma Política Criminal Alternativa à Prisão.

A pesquisa demonstrou que dos réus que cumpriam prisão provisória, 17,3% foram absolvidos; 62,8% condenados à pena privativa de liberdade; 9,4% condenados a penas alternativas; e, 3,0% tiveram que cumprir medidas alternativas. Além dos casos que prescreveram, que foram arquivados e condenados a medida de segurança, uma média de 37% dos réus que estavam presos provisoriamente não foram condenados a pena privativa de liberdade, ou seja, quatro a cada dez presos provisórios (DEPEN, 2015).

Assim, é possível perceber o uso abusivo e desproporcional da prisão provisória no país, sendo que esta modalidade de prisão deveria ser a exceção.

No campo normativo, diversos fatores podem ser elencados como contribuintes do aumento no encarceramento, como aponta Carvalho (2010, [s.p]):

(a) criação de novos tipos penais a partir do novo rol de bens jurídicos expressos na Constituição (campo penal); (b) ampliação da quantidade de pena privativa de liberdade em inúmeros e distintos delitos (campo penal); (c) sumarização do procedimento penal, com o alargamento das hipóteses de prisão cautelar (prisão preventiva e temporária) e diminuição das possibilidades de fiança (campo processual penal); (d) criação de modalidade de execução penal antecipada, prescindindo o trânsito em julgado da sentença condenatória (campo processual e da execução penal); (e) enrijecimento da qualidade do cumprimento

da pena, com a ampliação dos prazos para progressão e livramento condicional (campo da execução penal; (f) limitação das possibilidades de extinção da punibilidade com a exasperação dos critérios para indulto, graça, anistia e comutação (campo da execução penal); (g) ampliação dos poderes da administração carcerária para definir o comportamento do apenado, cujos reflexos atingem os incidentes de execução penal (v.g. Lei 10.792/03) (campo penitenciário).

Para gerar algum impacto nos índices de encarceramento no Brasil, continua o autor que seria necessária uma reforma geral em todo quadro legislativo concernente a persecução criminal, desde a investigação policial até a execução da pena.

O sistema penal brasileiro passou por períodos de intensa mudança, em que o nível nos índices de criminalidade não diminuiu e as iniciativas repressivas dificilmente atingem o objetivo de reintegração social (CÉRÉ; JAPIASSÚ; 2011). Dessa forma, existe o desafio em conciliar a existência de um conjunto de normas penais mais severas e o respeito aos direitos fundamentais dos detentos. Primordial, portanto, a busca por alternativas eficazes.

Como propõe Japiassú (2013, p.104):

[...] talvez, regulação, controle e jurisprudência em matéria de execução penal possam ser úteis para a melhoria das condições carcerárias. Seja como for, a situação calamitosa das prisões brasileiras parece indicar a necessidade de estabelecimento de alguma forma de controle externo das prisões, como talvez o controle internacional.

Evidenciadas as péssimas estruturas física e administrativa do sistema carcerário brasileiro, bem como a violação dos princípios assegurados pela Constituição Federal de 1988, principalmente a dignidade humana, a pena privativa de liberdade deve ser aplicada aos autores dos crimes de máxima gravidade, a fim de evitar o contato pernicioso entre os infratores de crimes de menor e médio potencial ofensivo com o sistema carcerário.

Outras espécies de sanções se mostram idôneas, sem ser apenas a prisão. Deve haver uma busca constante e um aprimoramento na criação de alternativas às



penas privativas de liberdade levando em consideração, além dos inconvenientes da prisão, outros fatores de ordem penal.

CONCLUSÃO

Como demonstrado no desenvolvimento do trabalho, garantir a proteção da dignidade dos encarcerados é um dos principais desafios do sistema de justiça criminal.

No primeiro tópico foi abordado acerca dos princípios basilares referentes às penas, adotados pela Constituição brasileira, como o da humanidade, individualização da pena, culpabilidade e proporcionalidade, os quais foram úteis para o embasamento do trabalho, considerando que tais princípios norteadores devem ser sempre observados.

O segundo tópico tratou de pesquisas acerca do crescimento da população prisional, constando as disfunções da prisão e a incapacidade de resguardar os direitos dos detentos. Restou demonstrado que são diversos fatores, sejam culturais, econômicos, sociais e históricos, específicos de cada região, que causam as condições precárias de encarceramento, enfatizando, dessa forma, a necessidade de desenvolvimento e incorporação de medidas que visem uma política criminal coerente com os padrões estabelecidos internacionalmente.

No terceiro momento o trabalho expôs dados estatísticos sobre sistemas prisionais no cenário internacional para visualização do problema que acomete o mundo inteiro. Foi demonstrado que a Europa possui padrões diferenciados para lidar com a fiscalização dos presídios visando garantir a humanização da execução da pena. Nesse sentido, além dos documentos internacionais e jurisprudência da Corte, conta com o Comitê de Prevenção à Tortura (CPT), órgão de controle efetivo das prisões composto pelos países que ratificaram o tratado. O presente trabalho, dentre os países europeus, destacou o caso da França, que está entre os poucos países do continente que não experimentaram reduções nas taxas de



encarceramento. Além da França, a pesquisa trouxe dados sobre os Estados Unidos, que possuem uma política de encarceramento em massa, contudo, teve uma baixa nas taxas e, mesmo assim, continuam tendo a maior população prisional do mundo. Na América Latina, a pesquisa foi sobre a Argentina que possui péssimas condições nos locais de detenção, incompatíveis com a dignidade humana, e taxas crescentes de encarceramento.

Por fim, no quarto momento foi feito um panorama específico sobre os sistemas prisionais brasileiros, evidenciando as altas taxas de encarceramento cada vez mais crescentes e a situação endêmica de superlotação carcerária, violando uma série de direitos fundamentais dos detentos.

Ante o exposto no decorrer da pesquisa, conclui-se que os problemas carcerários estão presentes em todo o mundo. Contudo, não se pode imputar as causas em apenas um fato determinado, sendo necessário considerar fatores culturais, sociais, econômicos, históricos, políticos etc.

Pesquisas ao redor do mundo, como apontado no desdobramento desse trabalho, afirmam que esses fatores dependem da estrutura interna de cada país. Assim, não existe relação de causalidade direta entre as taxas de criminalidade e os índices de encarceramento, por exemplo. Os motivos do alto encarceramento vai muito além do que essas meras alusões às taxas de criminalidade.

Assim, a situação de superpopulação prisional exige uma análise cuidadosa de cada localidade e sua estruturação para melhor ser enfrentada e, a partir de então, possibilitar condições mínimas de existência dentro dos estabelecimentos penitenciários.

REFERÊNCIAS

ALBRECHT, Hans-Joerg. **Prison Overcrowding** – Finding Effective Solutions: strategies and best practices against overcrowding in correctional facilities. Freiburg: Max Planck Institute for Foreign and International Criminal Law, p.1-69.



BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado** (RERE). Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 9, março/abril/maop, 2007. Disponível em: http://direitodoestado.com.br/rere.asp.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN, atualização junho de 2016**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas.** Relatório de Pesquisa: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Ipea. Rio de Janeiro, 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. et al. **Comentários à Constituição do Brasil.** 2 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, Salo de. Substitutivos Penais na Era do Grande Encarceramento. **Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS**, v. 2, n. 1, Porto Alegre, 2010, [s.p]. Disponível em:

https://seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/view/64516.

CÉRÉ, Jean-Paul. La Surpopulation carcerale entre contraintes europeennes et realite française. **Revista Eletrônica de Direito Penal**, Rio de Janeiro, ano 1, v.1, n.1, jun. de 2013, p.183-200.

CÉRÉ, Jean- Paul; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Les systèmes pénitentiaires dans le monde. Paris: Editeur Dalloz, 2011.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.



DOTTI, René Ariel. et al. **Pena restritivas de direitos:** críticas e comentários às penas alternativas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

DUNKEL, Frieder. European penology: The rise and fall of prison populationrates in Europe in times of migrant crises and terrorism. **European Journal of Criminology.** Germany, v.14 (6), p.629-653, 2017.

GARCÍA-PABLOS, Antônio. La supuesta función resocializadora del Derecho penal: utopía, mito y eufemismo. [online]. p.645-700, 1979.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. Desafios contemporâneos da execução penal no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito Penal**, Rio de Janeiro, ano 1, v.1, n.1, jun. de 2013, p.101-111.

LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

MIR PUIG, Santiago. **Direito penal:** fundamentos e teoria do delito. Tradução de Cláudia Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NAÇÕES UNIDAS. **Relator da ONU critica condições de sistema penitenciário argentino**. [online], 2018. Disponível em: https://nacoesunidas.org/relator-da-onu-critica-condicoes-de-sistema-penitenciario-na-argentina/.

OLIVEIRA, Edmundo. **Política criminal e alternativas à prisão.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do direito penal:** legitimação *versus* deslegitimação do sistema penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Novos rumos do sistema criminal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.



RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda. Derechos de los reclusos y control jurisdicional de la ejecución de la pena de prisión. *In*: LAGUÍA, Ignacio Muñagorri; RODRIGUES, Anabela Maria Pinto de Miranda; BEIRAS, Iñaki Rivera. **Legalidad constitucional y relaciones penitenciarias de especial sujeción**. Barcelona: Editorial M. J. BOSCH, 2000.

ROXIN, Claus. Sentidos y limites de la pena estatal. In **Problemas básicos del derecho penal**. Traducción y notas por Diego- Manuel Luzon Peña. Madrid: REUS S.A, 1976.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena:** finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

TONRY, Michael; PETERSILIA, Joan. *American Prisons at the Beginning of the Twenty-First Century. In*:_____ **Prisons**: Crime and Justice, v.26. Chicago: The University of Chicago Press, p.1-16, 1999.

VAN ZYL SMIT, Dirk. Humanising Imprisonment: A European project? **Nottingham:** Eur J Crim Policy Res, p.107-120.

WORLD PRISON BRIEF. Institute for Criminal Policy Research. [online]. Disponível em: http://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field region taxonomy tid=All.

Recebido em 15/09/2020 Publicado em 23/02/2021